

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PPL

L I D O
Em 08/02/12
DAI 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distrital PROJETO DE LEI Nº PL 733 /2012 de 2012

ao Setor de Proteção Legislativa (Do Sr. Deputado Wellington Luiz)
registro e em seguida, a Comissão da Câmara
com análise do relatório e distribuição.
observado o art. 112, § 1º

Em 09/02/12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a afixação de informação referente a gorjeta ou taxa de serviço, nos locais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Em todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares devem ser afixados cartazes, com a seguinte informação:

"GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO – PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS".

Art. 2º Os cartazes a que se refere o art. 1º desta lei, devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos, devendo ter dimensões suficientes para que suas informações possam ser lidas a uma distância razoável, e serem afixados em locais de ampla visualização dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A informação de que trata esta Lei também deve ser incluída no cardápio dos estabelecimentos em questão.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

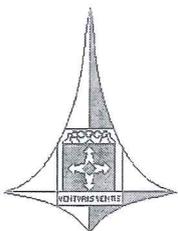
II - decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o seu não cumprimento, será cobrada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada, anualmente, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECIBO
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 733 /2012
Fls. Nº 01 R.M.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PPL

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo fazer afixar nos restaurantes, nos bares, nas lanchonetes, nos hotéis, nos motéis e em estabelecimentos comerciais similares, em local visível, cartazes informativos, bem como no cardápio e nas contas das despesas de seus clientes, a seguinte expressão: "GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO - PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS".

Conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, o cliente tem o direito de tomar conhecimento, de forma rápida, clara e objetiva, das cobranças pretendidas pelos produtos, bem como pelos serviços oferecidos pelo estabelecimento.

O referido pagamento é facultativo, ou seja, o consumidor tem o direito de pagar apenas o preço estabelecido no cardápio ou afixado, em local visível, podendo o consumidor, desde que devidamente informado, pagar voluntariamente, sobre o preço do produto, o valor de 10%, como remuneração dos garçons, a título de gorjeta pelos bons serviços prestados.

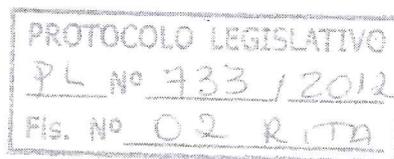
Em razão da relação de emprego que mantêm com os restaurantes, os garçons recebem, a título de remuneração fixa, o piso estabelecido para a categoria.

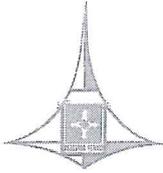
A gorjeta faz parte da remuneração variável, que o garçom só receberá, se fizer por merecer e se o consumidor reconhecer a qualidade do serviço prestado. Não é, portanto, o consumidor quem deve remunerar os garçons, e sim o estabelecimento. A opção dada ao cliente em pagar os 10% (dez por cento) é seu direito, e não um dever.

Assim sendo, solicito aos ilustres pares aprovarem este projeto, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos serviços.

Sala das Sessões, em de de 2.012.


Wellington Luiz
Deputado Distrital - PPL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

L I D O
Em. 30 / 03 / 2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 261 /2011
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em. 30 / 03 / 11

Assessoria de Plenário
Humberto Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Obriga os vendedores e expositores de feiras e eventos, realizados em praças ou logradouros públicos a usar coletores de lixo, ao lado de suas barracas ou estantes, no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os vendedores e expositores de feiras ou eventos realizados em praças ou logradouros públicos e os ambulantes, ficam obrigados a usar sacos plásticos ou recipientes coletores de lixo, facilmente removíveis ao lado de suas barracas, “ estantes “ ou carroças, para recolhimento do lixo ou de quaisquer materiais inservíveis provenientes da comercialização.

Parágrafo único - O não cumprimento do previsto no "caput" deste artigo sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

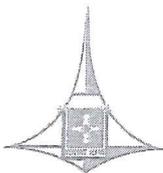
JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 261, 2011
Folha Nº 01 BIA

Calcula-se que apenas metade do lixo produzido diariamente no país é coletada. Desta metade, só uma pequena parcela vai para os locais adequados (aterros sanitários, incineradores, usinas de reciclagem e compostagem). A outra metade é jogada em rios que abastecem regiões inteiras, ou levada para lixões clandestinos a céu aberto. Nesse

Assessoria de Plenário e Distribuição

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO 27/03/2011 17:00

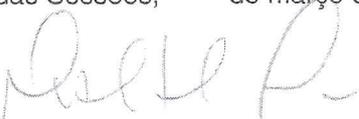


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

cálculo, entra também o lixo jogado nas ruas, aquele que entope bueiros e galerias de águas pluviais, provocando enchentes desastrosas na época das chuvas.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de março de 2011.


Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 261 / 2011
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em 31/03/10

[Handwritten signature]

Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1556 /2010

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 05, 04, 10

[Handwritten signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao acompanhante de pessoa com deficiência o direito a local para acomodação junto ao acompanhado em teatros, cinemas e espaços culturais assemelhados.

Parágrafo único. Na definição do local a ser reservado às pessoas com deficiência e aos acompanhantes, deverão ser ouvidos representantes da Comissão Permanente de Acessibilidade, de que trata o Decreto nº 27.912, de 2 de maio de 2007

Art. 2º Havendo preço promocional de entrada para pessoa com deficiência, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante.

Art. 3º É obrigatória a indicação, de forma clara e inequívoca, dos locais destinados a pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos mapas de distribuição de lugares dos estabelecimentos mencionados na presente Lei.

Art 4º Ficam os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, na primeira autuação;
- II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação;
- III – interdição se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1556 /2010
Fls. Nº 01 BIA

[Handwritten signature]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 31/03/2010 14:51

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se notado atualmente grande profusão de normas e proposições concernentes à acessibilidade das pessoas com deficiência em logradouros destinados a eventos culturais.

Em que pese o elevado mérito desses diplomas, cremos que olvidaram-se do fato de que, em muitos dos casos, essas pessoas carecem do auxílio de acompanhantes, a fim de garantir a fruição completa do espetáculo.

A presente proposição traz medidas que objetivam garantir às pessoas com deficiência a presença desse acompanhante, caso seja necessária, obrigando as casas que sediam os eventos a destinarem local específico para acomodação junto ao acompanhado.

No texto, também há dispositivos destinados a garantir que tais lugares sejam apropriados para a acomodação dessas pessoas, devendo a escolha passar pelo crivo da Comissão Permanente de Acessibilidade, bem como ser divulgada com clareza nos mapas de assentos.

Também acreditamos que eventos que desejam estimular a presença de pessoas com deficiência por meio de preço promocional também devem estimular a presença dos acompanhantes, uma vez que o apoio destes, muitas vezes, é essencial para que o acompanhado possa comparecer ao evento.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é instituir medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais. Temos certeza de que a medida constituirá uma importante salvaguarda legal a essas pessoas, em consonância com o disposto no art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1556 / 2010
Fis. N.º 01-(VERSO) BIA

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

Sala das Sessões,



Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/09/07
Assessoria de Planário

PL 522 /2007

Projeto de Lei nº
(Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Protocolo Legislativo para registro nº. 0111007
segundo o CPC e COL.
Em, 01/10/07.

Chico Leite
Assessoria de Planário

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º. A informação deverá ser divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 4º. O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo contribuir para transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias no Distrito Federal.

Infelizmente, são comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de algum serviço bancário, acabam sendo convencidas a adquirirem outros produtos e serviços pela falsa impressão, às vezes dolosamente causada pelo atendente, de que a concessão do primeiro depende da aceitação do segundo.

Fica claro que, nesses casos, há vício na formação de vontade dos consumidores e, em muitas ocasiões, ruptura com a boa-fé que deve imperar em todo e qualquer negócio jurídico.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 522 / 07
Fis. Nº 01 RITA

ASSessoria de Planário
Rúbrica nº 2609571727
Chico Leite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Torna-se necessário, portanto, estabelecerem-se medidas para a proteção do consumidor hiposuficiente desse tipo de situação. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, de alertar os clientes sobre seus direitos, a fim de que manifestem suas vontades da maneira mais consciente possível.

Por se tratar de matéria relacionada à defesa do consumidor, uma vez já pacífico o entendimento de que a relação entre banco e cliente é uma relação de consumo, a iniciativa deste Projeto tem respaldo legal no inciso VIII, do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que expressamente prevê

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

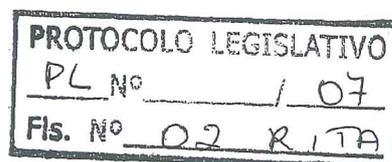
VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(grifo nosso)

Eis, portanto, as razões pela qual conclamo meus nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CHICO LEITE





LIDO
Em 8/2/2011
Peter
Assessoria de Plenário

PL 118 /2011
PROJETO DE LEI Nº DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em 09/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal a divulgar os dados, informações e demonstrativos relativos à gestão pública do sistema de saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar os dados, informações e demonstrativos relativos à gestão do Sistema de Saúde Pública do Distrito Federal, mediante sistema informatizado, inclusive via WEB - no sítio Portal do Cidadão, ou qualquer outro sítio de divulgação do Poder Executivo, caso o Portal do Cidadão saia do ar, para consulta dos membros do Poder Legislativo e cidadãos em geral.

Art. 2º - Para atender o que estabelece o artigo anterior deverá conter na divulgação, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Divulgação dos locais de atendimento ao paciente da rede pública com as especialidades médicas disponíveis;
- II - Número de leitos disponíveis por local de atendimento;
- III - Quantidade máxima de atendimento recomendável por profissional médico, quando for o caso, por localidade;
- IV - Endereços e telefones de farmácias gratuitas e de alto custo;
- V - Demonstrativo de custo de projetos de obras, execução de serviços, compra de medicamentos e todas as despesas inerentes à saúde pública no DF.

Art. 3º - O Poder Executivo tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para implementar a divulgação de que se trata os artigos anteriores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

PROJETO LEGISLATIVO
PL Nº 118 / 2011
Fis. Nº 01 Bet

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. OFICINA 18-04
12/15/11

DS



Justificação

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da Administração Pública, tema de indiscutível relevância, expressamente previsto no Art. 37, § 1º, "in verbis":

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla a matéria, no artigo 22, inciso I e V, litteris:

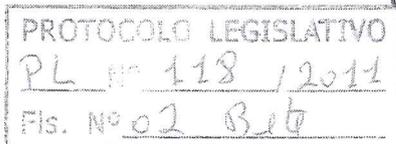
"Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

...

V – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."



A imprensa do Distrito Federal passou o mês de janeiro de 2011 noticiando o caos na saúde pública do DF, mostrando em suas reportagens os equipamentos públicos quebrados e sucateados, falta de médicos e servidores nos hospitais, além de filas imensas e meses de espera para uma simples consulta.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Tal situação nada mais é do que sinônimo de desrespeito aos cidadãos.

A iniciativa desse projeto tem como pilar sugestões feitas de eleitores durante campanha política, bem como pesquisa processual legislativa.

A idéia de total transparência na Administração Pública, a nosso ver, tornar-se de fundamental importância na gestão da coisa pública, principalmente na área de saúde em que a sociedade sofre pela falta de informação e mau uso dos recursos aplicados e disponíveis.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel

PL 648 /2011

LIDO Em 24/11/2011

Projeto de Lei Nº , DE DE

2011 Assessoria de Plenário

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 25/11/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Encontro de Produtores Rurais de Planaltina/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta,

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal ao Encontro dos Produtores Rurais de Planaltina-DF, realizado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Encontro de Produtores Rurais de Planaltina-DF é realizado anualmente em Planaltina e congrega os produtores rurais daquela cidade, servindo como uma forma de divulgação e comercialização da produção agrícola daqueles produtores.

O propósito do encontro é reunir os produtores rurais locais para a troca de experiências e possibilitar a realização de negócios, além de permitir uma divulgação da produção agrícola.

Por outro lado, o evento possibilita o reconhecimento da cidade de Planaltina como um dos grandes pólos agrícolas da região centro-oeste, devendo ser incentivado como forma de permitir o desenvolvimento do agro-negócio do Distrito Federal.

Diante da importância que se reveste a matéria, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

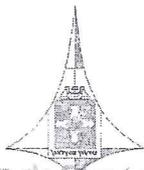
Sala das Sessões, em

Deputado Dr. Michel PSL

SEM EFEITO URGENCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 24/11/11 as 16h

Setor Protocolo Legislativo PL 648/2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO E

PL 252 /2011 RLA

L I D O
Em, 23/3/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 173, II, do Regimento Interno.

Em 24/03/11

[Assinatura]
Deputado Evandro Garla

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

Inclui o evento Brasília Multisport no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o evento "Brasília Multisport", realizado no mês de julho, pelo IPAM – Instituto de Pesquisa e Ação Modular, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL 252/2011
Folha Nº 1

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incluir no calendário oficial do Distrito Federal o evento "Brasília Multisport".

A cidade e seus arredores, como a Chapada dos Veadeiros e Pirenópolis, parecem ter sido feitos para os amantes de esportes praticados em ambientes naturais. A rica natureza na qual a cidade está localizada oferece em um raio de menos de cem quilômetros do centro da cidade, rios de corredeiras para canoagem, cavernas para espeleologia, pedras para escalada, desníveis para vôo livre, cachoeiras para o canionismo, serras para o mountain bike e muitas opções trekking.

Brasília Multisport, é uma competição multiesportiva compreendendo as modalidades de corrida em trilha, ciclismo em asfalto e canoagem em lago e rio. Incentiva a prática esportiva e a cultura outdoor em geral, seja por prazer ou performance. Compete-se individualmente ou em times de revezamento por um percurso de 110 quilômetros em meio a arquitetura e o cerrado da capital de todos os brasileiros. Além do esporte, o conceito do evento relaciona-se com turismo e cidadania, proporcionando uma visão diferenciada do negativo paradigma que paira sobre Brasília: cidade da política.

A primeira edição aconteceu em 05 de julho de 2008 e contou com mais de 180 atletas, sete estados representados e jornalistas dos principais veículos de TV, revista, jornal e internet ligados a aventura. Isso rendeu uma repercussão nacional do evento e um significativo retorno de mídia de mais de R\$ 630 mil.

Este evento será realizado anualmente, no mês de julho.

Diante do exposto, peço aos nobres pares à aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, / de 2011.

Evandro Garla
Deputado Distrital-PRB

ASSESSORIA DE P. EVANDRO E. GARLA, 22/03/2011 15:44



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O
Em 6 de Maio, 2011
Assessoria de Plenário

PL 271 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Liliane RORIZ)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07 de Maio, 2011
Itamar Pinheiro Luna
Chefe da Assessoria de Plenário

Cria a Semana de Arte e Cultura de Santa Maria, Região Administrativa do Distrito Federal RA - XIII

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Semana de Arte e Cultura de Santa Maria, Região Administrativa do Distrito Federal RA - XIII, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Parágrafo único O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, promoverá na Semana de Arte e Cultura de Santa Maria, atividades culturais na cidade.

Art. 2º A Semana de Arte e Cultura de Santa Maria têm por objetivo estimular, as manifestações culturais da cidade, como diversas modalidades de criação artísticas e folclóricas.

Art. 3º Ficam definidas as seguintes atividades mínimas para comemoração da Semana de Arte e Cultura de Santa Maria:

a) Palestras, oficinas culturais, eventos teatrais, musicais, de dança e artes cênicas em geral, além de exposições de artes gráficas, pictóricas e escultóricas, promoção de feiras, exposições, realização dos eventos relacionados ao idoso e ao líder comunitários, bailes de debutantes, shows e qualquer outra forma de expressão artística.

Art. 4º A Semana de Arte e Cultura de Santa Maria passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de divulgação da Semana de Arte e Cultura de Santa Maria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições com contrário.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Liliane RORIZ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 271 / 2011
Folha Nº 01

ASSASSORIA DE PLANO E DISTRITO. 01/05/2011 10:22

12071



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos seus 21anos de existência, Santa Maria já possui uma significativa atuação cultural nas áreas de dança, circo, artes plástica, artesanato, teatro, música, eventos esportivos, shows, dentre outros.

A presente proposta tem o intuito de instituir a Semana da Arte e da Cultura, na Região Administrativa de Santa Maria, pois consideramos indispensável à realização de eventos que promovam a celebração e a reflexão sobre a importância da cultura e da arte no processo de formação do cidadão brasileiro de forma a não só resgatar os valores culturais das comunidades locais como, principalmente, motivar o jovem a participar de um processo renovado de produção cultural.

A Semana da Cultura pode servir não só para desenvolver as potencialidades da juventude, como estimular e promover a integração da comunidade local através de pesquisas, produção de trabalhos, oficinas e exposições.

Neste sentido, este Projeto de Lei que busca resgatar e estimar os valores culturais de nossa Cidade.

Diante da importância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das sessões, de 2011.


Liliane Roriz
Deputada Distrital